



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010907/2005-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.354 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente CEREALISTA MONTEIRO LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

O E. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602, entendeu ser constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% promovido pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A ampliação da base de cálculo da Cofins, inserida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo E. STF.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida por bem representar a contenda:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração (fls. 04/11) que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 134.966,73 (cento e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados as fls. 06 e 10.

O autuante, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 05/06, relata os termos em que se deu a autuação.

Instruindo os autos encontram-se planilhas e documentos de fls. 12/176.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 178/187, instruída com os documentos de fls. 188/218, cujo teor é sintetizado a seguir.

- diz, inicialmente, que nenhuma razão assiste à RFB em imputar-lhe qualquer cometimento de infração, em função da ilegalidade da cobrança da Cofins; aduz, após transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, da Lei nº 9.718, de 27, de novembro de 1998, bem como o art. 59, da CF, de 1988, que o aumento de alíquota da Cofins, bem como de sua base de cálculo por meio de lei ordinária é inconstitucional, haja vista o disposto no art. 195, § 4º, da já citada Carta Magna, que prevê que tal incidência seja realizada através de Lei Complementar e obedeça ao princípio da não-cumulatividade;*
- que a Lei Ordinária nº 9.718, de 1998, ao aumentar a base de cálculo da Cofins, englobando receita distintas do faturamento, tais como as receitas financeiras, esta insurgindo-se contra os arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF, de 1988; transcreve, ainda, o seu art. 8º e diz que, esta, ao restringir a compensação do valor recolhido sobre a alíquota excedente ao mesmo período e valor de apuração da CSLL, veda de forma absurda a compensação futura e a restituição em espécie, criando um empréstimo compulsório disfarçado, em total desarmonia com o art. 148, da CF, de 1988, que exige legislação complementar;*
- continua discorrendo sobre o assunto e, depois de citar outros dispositivos da CF, bem como doutrina e jurisprudência, diz que a cobrança da Cofins com base nos arts. 3º, I, e 8º, da Lei nº 9.718, de 1998 é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que no lançamento em questão foram tributadas também as receitas não operacionais;*

- *na seqüência, passa a discorrer, em extenso arrazoado, sobre a impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros de mora, citando, nesse sentido, além de legislação, doutrina e jurisprudência;*
- *requer, à vista do exposto, e uma vez demonstrada a ilegalidade da cobrança pretendida, o acolhimento de sua impugnação, para julgar totalmente improcedente o referido AI, ou se for o caso, excluir da base de cálculo da Cofins as receitas distintas do faturamento e os juros calculados de forma indevida.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, para manter a exigência de R\$ 134.966,73 (cento e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), a título de Cofins, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora.

Intimada em 16/12/2008, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 15/01/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Majoração da Alíquota

Neste ponto deve prosperar o lançamento, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602, entendeu ser constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% promovido pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, uma vez que não existe necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota conforme ementa abaixo:

“PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.

Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO.

A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.” (Relator Min. Eros Grau, Publicado dia 13/11/2009)

Da Ampliação da Base de Cálculo

Em relação à ampliação da base de cálculo da Cofins, inserida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 9.718, de 1998, o E. STF já se posicionou no sentido de ser inconstitucional essa ampliação, conforme se observa na ementa colacionada acima, bem como no Recurso Extraordinário nº 346.084, o qual a ementa segue:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005)”

Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento ora combatido os valores referentes à ampliação da base de cálculo da COFINS.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 7 de Novembro de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10580.010907/2005-70
Acórdão n.º **3302-01.354**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA